

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

Processo de Licitação nº 70/2012/PMJ
Edital TP 13/2012/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. de livro nº _____
Req. Nº <u>126509</u> em <u>29 / 08 / 2012</u>
Pago cfe. Guis nº _____
<i>Almeida Brito</i>


André Lemos Vieira e CIA Ltda, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o número 07.624.275/0001-45 com sede na Rua Manoel Quintilhan Morgard, nº39, Centro de Joaçaba-SC, por seu Sócio Administrador André Lemos Vieira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Manoel Quintilhan Morgard, nº39, Centro de Joaçaba-SC, inscrito no CPF sob o nº 026.240.709-40, Identidade nº 3808914 SESP/SC, vêm, respeitosamente, á presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão ora guerreada (habilitação da empresa Construções Herval Ltda/continuidade do processo licitatório em questão), requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas ao Exmo. Sr. Rafael Laske, Prefeito da Cidade de Joaçaba-SC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joaçaba (SC), 28 de Agosto de 2012.



André Lemos Vieira
Sócio Administrador

07.624.275/0001-45
ANDRE LEMOS VIEIRA &
CIA. LTDA. - ME
RUA MANOEL QUINTILHAM MORGARDE, 39
CENTRO - CEP: 89600-000
JOAÇABA - SC

1
ML

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE JOAÇABA-SC

I – DOS FATOS

Ocorre que em oito de agosto de 2012 foi lançado o edital nº 13/2012/PMJ objetivando processo licitatório na Modalidade de Tomada de Preço nº 70/2012/PMJ, tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a recuperação do pavimento dos passeios públicos com lajotas de concreto (etapa 03), em trechos das Avenidas XV de Novembro (esquina com a Rua Felipe Schmidt) e Barão do Rio Branco (esquina com a Rua Francisco Lindner), no Município de Joaçaba, SC”.

Durante a reunião de abertura de documentação haviam envelopes protocolizados pelas empresas Construções Herval Ltda e André Lemos Vieira e Cia. Ltda. Me.

Procedendo-se a análise dos documentos verificou-se que a empresa Construções Herval Ltda apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais vencida desde 13/07/2012, desrespeitando o que estava explícito no Edital no item 4.1.1, qual seja, “Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pela Prefeitura de Joaçaba, **observadas as datas de validade da documentação nele relacionada**. Caso ocorra o vencimento de qualquer um dos documentos, este deverá ser apresentado atualizado junto com o Certificado;”.

Todavia, a ilustríssima Comissão de licitação não satisfeita com a visível irregularidade da empresa citada e com o pretexto de que a proponente Construções Herval Ltda se enquadrava como Microempresa, entrou **em contato**

com a Secretaria do Estado da Fazenda verificando a situação da referida empresa, "sendo que no ato foi emitida nova certidão válida até 04/09/2012" a pedido da Comissão de Licitação e juntado este documento aos já protocolados. (grifo nosso)

Desta forma, conforme teor da Ata de recebimento e Abertura de Documentação nr. 93/2012 (Seqüência: 1), a irregularidade foi suprida, considerando as exigências do edital cumpridas, assim habilitando as duas empresas proponentes.

II- DO DIREITO

Primeiramente há de se considerar o disposto no art. 43, §3º da lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Diante do exposto, e se assim fosse permitido, entenderíamos que os documentos para a habilitação em um processo licitatório não precisariam ser protocolizados, lacrados e tão pouco rubricados já que a qualquer tempo a comissão de licitação toma a iniciativa de inserir novos documentos, desta forma favorecendo e incentivando as irregularidades formais no processo licitatório.

Outrossim, em conformidade com o art. 6º, XVI da Lei 8.666/93 é de competência da comissão de licitação somente "[...] receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações.", sendo portanto descabido o procedimento ora adotado. (grifo nosso).

Igualmente há de se destacar a violação aos princípios que norteiam todo o processo licitatório, ferindo sobremaneira a legalidade já que a comissão

desrespeitou os preceitos legais anexando documentos após a abertura do envelope da documentação, não tendo atuado nos limites legais.

Ainda o princípio da impessoalidade foi desrespeitado, pois a administração procedeu de modo que causou privilégios descabidos a empresa Construções Herval Ltda, pois, ao contrário do que preceitua a lei, a comissão adiantou-se, tomando iniciativa que não lhe compete ao substituir um documento notoriamente vencido por outro que foi emitido dentro do prazo.

No que tange ao princípio da impessoalidade foi lesado sobremaneira o art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93, que dispõe:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]”

Por fim, o princípio da moralidade preceitua que o agente público deve se pautar em padrões éticos.

Desta forma insistimos que não cabe a comissão inserir, substituir ou subtrair documentos, pois desta forma está prejudicando a empresa André Lemos Vieira que preocupou-se em verificar todas as exigências do edital.

Ademais somos conhecedores dos privilégios que a lei concede as microempresas, porém estes não permitem à comissão de licitação incluir os documentos faltantes, mas sim, abrir prazo para que a empresa com documentação irregular, se assim desejar e conseguir, protocole os documentos faltantes ou como neste caso, vencidos.

III – DOS PEDIDOS

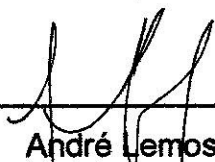
Ante o exposto, requer que seja conhecido o presente recurso e seja atribuído efeito suspensivo ao certame em questão, e no mérito, seja provido para efeito de reformar a decisão recorrida, permitindo-se que seja **CANCELADO O**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2012/PMJ, EDITAL TP 13/2012/PMJ por exorbitante desobediência aos preceitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joaçaba (SC), 28 de agosto de 2012.



André Lemos Vieira
Sócio Administrador

07.624.275/0001-45
ANDRE LEMOS VIEIRA &
CIA. LTDA. - ME
RUA MANOEL QUINTILHAM MORGAGE, 39
CENTRO - CEP: 89600-000
JOAÇABA - SC